

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.932 , DE 1999

Estipula prazo para o pagamento de indenização aos segurados nos casos de morte ou invalidez permanente.

Autor: Deputado EUNÍCIO DE OLIVEIRA
Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame determina o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento de indenização pelas seguradoras nos casos em que o sinistro decorre de morte ou invalidez permanente. O prazo é contado da data de entrega do atestado médico ou do laudo pericial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, respectivamente.

O ilustre autor argumenta que o seguro de vida visa a garantir aos beneficiários a proteção econômica antes fornecida pelo segurado falecido e que, portanto, não tem sentido deixar à conveniência das seguradoras, sem a fixação de um prazo limite, o pagamento das indenizações relativas aos sinistros de morte e invalidez.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi aprovado, unanimemente, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lavoisier Maia. A emenda aprovada naquela Comissão teve apenas o escopo de acrescentar a possibilidade de outro órgão público, além do Instituto Nacional do Seguro Social, fornecer o laudo pericial necessário para comprovar a invalidez do segurado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, a proposta foi rejeitada, por unanimidade. Nos termos do parecer do relator,

Deputado Mussa Demes, considerou-se que, muito embora seja louvável a intenção do Autor de agilizar o pagamento das indenizações do seguro, a solução de um prazo limite para toda espécie de seguro é solução inadequada para resolver o problema.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição e a emenda atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, o projeto e a emenda são compatíveis com os princípios gerais de direito e conferem maior clareza a lei e segurança jurídica aos segurados.

A presente proposição cuida do seguro de pessoa, regulado pelos artigos 789 a 802 do Código Civil, em especial, daqueles em que o sinistro origina-se da morte ou invalidez.

Nos dias atuais, salvo algumas exceções, não há prazo para o pagamento de indenizações nos contratos de seguro. Na prática, isso faz com que quase todos os segurados, uma vez ocorrido o sinistro, tenham que entrar na justiça para conseguir o que lhes é de direito. Para as seguradoras, é muito cômodo demorar para pagar as indenizações devidas, pois não há qualquer punição para o atraso. Desse modo, a eficiência, ao tempo da realização do contrato, é prontamente substituída por ineficiência e desrespeito ao segurado no momento do pagamento da indenização.

Não é difícil constatar essa triste realidade. Causas envolvendo seguradoras são das que mais abarrotam o Poder Judiciário brasileiro. Tudo é motivo para não realizar o pagamento ou pagá-lo a menor, pois a seguradora confia na morosidade da justiça para lucrar com a inadimplência. Vale também dizer que, se ao segurado são impostos prazos e

multas em caso de atraso, não exigir o mesmo da seguradora significa menosprezar o equilíbrio contratual, indispensável em qualquer relação privada.

O período de quinze dias é suficiente para que a seguradora verifique a veracidade das informações prestadas; ainda mais quando os dias são contados a partir do momento da apresentação de documento hábil que comprova a morte ou da perícia médica, em caso de invalidez.

De fato, apenas nos casos de seguros de responsabilidade civil - onde a seguradora se compromete a reembolsar o segurado em razão de indenizações pagas por prejuízos causados a terceiros não haveria como a seguradora cumprir o prazo. Contudo, logo se percebe que o projeto não cuida desse tipo de seguro, pois nos seguros de responsabilidade civil, o sinistro ocorre com o ato ilícito do segurado, e não com a morte ou invalidez permanente.

Tendo isso em vista, a proposta é jurídica.

Em relação à técnica legislativa, há reparos a fazer, pois a proposta não atende ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar n.º 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Por fim, sugiro que a inovação no ordenamento jurídico seja feita através de modificação do Código Civil, e não pela introdução de mais uma lei alienígena. A fim de facilitar o exame e a compreensão da norma, proponho que o prazo de quinze dias para o pagamento da indenização seja previsto no artigo 772-A do Código Civil, logo após o artigo 772 que assim dispõe:

“A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.”

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei e da emenda

apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.932, de 1999

Acrescenta o artigo 772-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o prazo máximo de quinze dias para pagamento de indenizações pelas seguradoras nas hipóteses em que o sinistro decorre de morte ou invalidez permanente do segurado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 772-A A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado será paga no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O prazo inicia com a entrega à seguradora responsável da certidão de óbito, em caso de morte, ou do laudo pericial expedido por órgão responsável pela gestão do regime previdenciário a que o segurado esteja vinculado, na hipótese de invalidez permanente.

§ O descumprimento do prazo sujeita à seguradora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da indenização.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008 .

Deputado Silvinho Peccioli
Relator